

Pessoal administrativo

Chefe de secretaria	Chefe de secretaria.
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial.
Segundo-oficial	Segundo-oficial.
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial.
Aspirante, escriturário e dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo.
Telefonista	Telefonista.

Pessoal sem equipalência

Inspector (não licenciado)	Letra F.
Auxiliar de enfermagem (d)	Letra M ou L.

(a) Os referidos no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3.

(b) Os referidos no artigo 4.º, n.º 4.

(c) Consoante tenham ou não, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

(d) Nos termos do artigo 3.º do D.creto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 118/77 de 10 de Março

Considerando que entre as funções conferidas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 136/76, de 18 de Fevereiro, se encontram muitas das que têm vindo a ser desempenhadas no sector da sua competência pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;

Considerando que, nos termos do citado artigo, quaisquer outras competências da mesma Comissão Reguladora que não forem atribuíveis a outros departamentos deverão ser transferidas para a referida Direcção-Geral do Comércio não Alimentar;

Considerando a conveniência de dar integral cumprimento ao Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, transferindo todo o pessoal da Comissão Reguladora para os correspondentes serviços de Estado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 325/76, de 6 de Maio, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar anexo ao Decreto n.º 325/76, de 6 de Maio, é aumentado com as categorias e os efectivos constantes do mapa anexo a esta portaria.

2.º O pessoal da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos que, à data da publicação desta portaria, não se ache afecto a serviços de fiscalização ou às actividades referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, é integrado no quadro da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

3.º O ingresso do referido pessoal no quadro da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar realizar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, e mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro do

Comércio e Turismo e visadas pelo Tribunal de Contas, considerando-se os funcionários investidos nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas no *Diário da República*.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Comércio e Turismo, 24 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

ANEXO

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
11	Técnicos calculadores de 3.ª classe (a)	I
10	Técnicos auxiliares principais	J
7	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
28	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
9	Chefes de secção	J
9	Primeiros-oficiais	L
4	Segundos-oficiais	N
13	Terceiros-oficiais	Q

(a) Estes lugares são extintos quando vagarem.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 91/77 de 10 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, foi extinto o Ministério da Cooperação e criada, no Ministério da Administração Interna, a Secretaria de Estado da Integração Administrativa, para a qual transitaram os serviços e organismos até então dependentes da Secretaria de Estado da Descolonização.

Entre esses serviços conta-se a Direcção-Geral de Saúde e Assistência, cuja existência se não justifica já, após o acesso à independência dos antigos territórios sob administração portuguesa, pelo que se impõe a sua extinção.

Por outro lado, o aumento das actividades da Secretaria de Estado da Saúde torna necessária a ampliação dos respectivos quadros, o que permite integrar nela o pessoal que hoje presta serviço na Direcção-Geral de Saúde e Assistência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção-Geral de Saúde e Assistência, da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, sendo o respectivo pessoal integrado nos serviços da Secretaria de Estado da Saúde, do Ministério dos Assuntos Sociais, nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 2.º O quadro vi «Direcção-Geral de Saúde» anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, pela Portaria n.º 503/73, de 27 de Julho, e pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Ao quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Hospitais «Quadro VIII», anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 331/72, de 22 de Agosto, e 73/75, de 20 de Fevereiro, é acrescentado um lugar de técnico de 1.ª classe.

Art. 4.º Ao quadro do pessoal administrativo dos Serviços Locais «Quadro X», anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, pela Portaria n.º 503/73, de 27 de Julho, e pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, são acrescentados os seguintes lugares: um primeiro-oficial, um segundo-oficial e um terceiro-oficial.

Art. 5.º Os n.ºs 7, 10 e 13 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º

7. Os chefes de repartição serão nomeados de entre diplomados com um curso superior ou de entre os chefes de secção ou funcionários administrativos ou técnicos com funções administrativas de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

10. Os chefes de secção serão nomeados de entre diplomados com um curso superior ou de entre os primeiros-oficiais ou funcionários administrativos ou técnicos com funções administrativas de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

13. O pessoal de reprografia e impressão e o pessoal auxiliar poderá ser provido, mediante delegação ministerial, por despacho dos directores-gerais ou outros dirigentes de serviços directamente subordinados ao Ministro dos Assuntos Sociais, devendo, no acesso, atender-se à antiguidade, salvo se puder observar-se o critério de selecção por habilitações devidamente comprovadas.

Art. 6.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro do pessoal anexo ao presente diploma será feito ao abrigo do disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, na parte não alterada por este decreto-lei.

2. Será elaborada uma relação nominal de todo o pessoal colocado no quadro referido no número anterior, quer o da Direcção-Geral de Saúde, quer o da Direcção-Geral de Saúde e Assistência, a qual, depois de sancionada por despacho do Secretário de Estado da Saúde e visada pelo Tribunal de Contas, será publicada no *Diário da República*, verificando-se os seus efeitos a partir da data da publicação do presente diploma.

3. De igual modo se procederá em relação ao pessoal da Direcção-Geral de Saúde e Assistência integrado na Direcção-Geral dos Hospitais e nos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 7.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas pelas disponibilidades das dotações adequadas do vigente orçamento de despesa da Direcção-Geral de Saúde e da Direcção-Geral dos Hospitais, enquanto não forem introduzidas as alterações indispensáveis no Orçamento Geral do Estado.

Art. 8.º O pessoal que se encontrava a prestar serviço na Direcção-Geral de Saúde e Assistência, ora extinta, considera-se inscrito na Caixa Geral de Aposentações, devendo as quotas liquidadas para a «Compensação da aposentação» ser transferidas para aquela Caixa.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral de Saúde

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo os Decretos-Leis n.ºs 49 410 e 413/71 e Decreto n.º 534/76	Observações
Pessoal dirigente			
1	Director-geral	B	
4	Inspectores superiores	C	(a) (b) (d)
4	Inspectores de saúde	C	(b) (c)
8	Directores de serviço	D	
2	Chefes de repartição	F	
Pessoal técnico			
1	Inspector de enfermagem	E	
3	Inspectores técnicos	F	
11	Técnicos de saúde pública de 1.ª classe.	F	(e)
2	Técnicos de enfermagem de saúde pública.	F	
16	Técnicos de saúde pública de 2.ª classe.	H	(e)
—	Técnico de saúde pública de 3.ª classe.	I	(f)
2	Estagiários de saúde pública ...	J	
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	J	
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	K	
—	Técnico auxiliar de 3.ª classe ...	M	(g)
6	Visitadoras sanitárias	O	(h)
1	Desenhador de 2.ª classe	O	

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo os Decretos-Leis n.º 49 410 e 413/71 e Decreto n.º 534/76	Observações
Pessoal administrativo			
7	Chefes de secção	J	
13	Primeiros-oficiais	L	
20	Segundos-oficiais	N	
27	Terceiros-oficiais	Q	
49	Escriturários-dactilógrafos	S	
Pessoal de reprografia e impressão			
1	Chefe de impressão	M	
1	Ajudante de operador <i>offset</i> ...	R	
4	Operadores de reprografia de 3.ª classe.	S	
Pessoal auxiliar			
1	Encarregado da conservação e manutenção das instalações.	N	
4	Telefonistas	S	
10	Contínuos	T	(i)
6	Serventuários	T	
1	Porteiro	T	
4	Serventes	U	
—	Paquete	—	

(a) Os inspectores superiores que dirijam serviços terão uma gratificação mensal de 1000\$.

(b) Um inspector superior ou inspector de saúde coadjuvará o director-geral no exercício das suas funções e terá uma gratificação mensal de 1000\$.

(c) Quando o regime do presente diploma for aplicado às ilhas adjacentes, as funções de inspector de saúde das respectivas regiões serão desempenhadas pelo da região de Lisboa.

(d) O inspector superior que não tiver a seu cargo nenhuma inspecção superior será encarregado da gestão financeira da Direcção-Geral de Saúde.

(e) Estes lugares poderão ser preenchidos por médicos da carreira de saúde pública, correspondendo, neste caso, para efeitos do Decreto-Lei n.º 414/71, aos lugares de técnico de saúde pública a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/71, ou por técnicos que preencham os requisitos exigidos no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

(f) A admissão nesta categoria, quando se trate dos técnicos a que se refere o n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, é condicionada às vagas existentes nas classes superiores, efectuando-se o provimento na classe imediatamente superior decorrido um ano de bom e efectivo serviço.

(g) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorrido um ano de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.

(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

(i) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho ministerial, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 32/77

de 10 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Bona em 3 de Setembro de

1976, cujos textos em português e em alemão acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, doravante denominados Partes Contratantes;

No desejo de ampliarem em benefício recíproco a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos dois Estados como também para o entendimento entre os povos;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre turismo e viagens internacionais, realizada em Roma, em Setembro de 1963:

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão na medida das suas possibilidades, com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas, organizações e instituições nos dois Estados no campo do turismo.

ARTIGO 2

A colaboração prevista no artigo 1 abrangerá, em particular:

- A organização de viagens turísticas individuais e colectivas, inclusive viagens turísticas da juventude, para visitar ambos os Estados;
- A publicidade turística no intuito de ampliar o turismo recíproco;
- O intercâmbio de informações e publicações turísticas;
- O intercâmbio de especialistas para:

A formação de pessoal para o turismo;
A publicidade turística;
A informação turística;
O planeamento turístico;
A legislação relevante para o turismo.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes apoiam visitas recíprocas de jornalistas das emissoras de radiodifusão e televisão, bem como da imprensa, para a informação do público sobre as responsabilidades turísticas em ambos os Estados.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar, quanto possível, nos limites das disposições vi-